

TC 002.557/2024-0

Apenso: não há

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Paulo e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representante: Exmo. Sr. Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí (CPF: 393.134.958-64)

Advogado: Anna Carolina Miranda Dantas (OAB: 41.793 – DF)

Proposta: Preliminar (conhecer, realizar diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Paulo e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relacionadas ao repasse de recursos federais para a construção de creches e pré-escolas (peça 1, p. 4).

2. Neste contexto, o representante alega que o FNDE repassou recursos para a Prefeitura Municipal de São Paulo, com o objetivo de custear a construção de creches e pré-escolas. Dentre as obras pactuadas, 54 foram canceladas, sendo que dessas, dez tiveram recursos repassados pelo FNDE, totalizando R\$2.433.538,33 (peça 9, p. 1-2), não sendo possível identificar a utilização ou destinação desses recursos no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec).

3. Neste sentido, sustenta não ter havido a devida prestação de contas junto ao FNDE (peça 1, p. 10).

4. Também alega que houve o descumprimento do dever legal de prestar informações por parte do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação de São Paulo (peça 1, p. 13-15), já que dada a situação, o representante solicitou informações sobre a destinação dos recursos à Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, não obtendo respostas desses órgãos (peças 6 e 7).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, no que concerne à alegação de realização de transferências indevidas e a falta da devida prestação de contas, haja vista as matérias serem de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade.

6. Além disso, o Deputado Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, inciso III, do RI/TCU.

7. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, tendo em vista que, caso confirmada, há potencial risco de dano ao erário.

8. Ademais, com relação à competência deste Tribunal de Contas, destaca-se que os recursos referentes às obras de construção de creches e pré-escolas são de origem federal. Logo, o Tribunal de Contas da União é competente para fiscalizar o atendimento da regular prestação de contas desses recursos.

9. Deste modo, deve a representação ser conhecida quanto às referidas alegações.

10. Por outro lado, entende-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto ao descumprimento do dever legal de prestar informações por parte do Prefeito e do Secretário de Educação Municipal de São Paulo. Tendo em vista que de acordo com o decreto regulamentador da lei de acesso à informação, em âmbito federal, os prefeitos e secretários municipais não fazem parte da sua abrangência (Decreto 7.724/2012, art. 5º). Desta forma, não é competência deste tribunal de contas ou da Controladoria Geral da União apurar possível descumprimento do dever legal de prestar informações dos agentes citados, mas sim do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e da Controladoria Geral do mesmo Município.

11. Ante ao exposto, deve a representação ser conhecida quanto as alegações de realização de transferências indevidas e a ausência da devida prestação de contas, neste sentido poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU. Porém, não é devido o conhecimento quanto a alegação do descumprimento do dever legal de prestar informações por parte do Prefeito e do Secretário de Educação Municipal de São Paulo, por fugir das competências da União.

EXAME SUMÁRIO

12. Este exame sumário, em consonância com o art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, visa verificar se a presente representação justifica a pronta atuação deste Tribunal, sob os aspectos de risco, materialidade, relevância e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto.

13. Nesse sentido, considera-se estar presente risco alto, pois a falta de prestação de contas, sem a consequente comprovação da destinação dos recursos poderá acarretar dano ao erário, bem como desfalque ou desvio de recursos públicos, caso o recurso tenha sido utilizado e o objeto pactuado não ter sido executado.

14. Entende-se, também, que a materialidade está caracterizada, pois a representação denuncia potencial dano ao erário no valor de R\$2.433.538,33, montante que é superior ao teto previsto no art. 6º, I, da IN-TCU 71/2012 para instauração de processo de tomada de contas especial.

15. Considera-se que a matéria é igualmente relevante, tendo em vista que a transferência de recursos para a construção de creches e pré-escolas visa a expansão da oferta da educação infantil, o qual é uma das metas estratégicas do governo no que se refere à educação infantil.

16. Logo, a representação trata de fatos com altos risco, materialidade e relevância, devendo-se autorizar o prosseguimento de sua apuração (art. 106 da Resolução – TCU 259/2014).

17. Por fim, é necessária, ao menos por ora, a atuação direta do Tribunal, nos termos do art. 106, §3º, da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo de que futuramente os órgãos envolvidos sejam instados a adotarem as medidas corretivas para dar o adequado tratamento ao fato noticiado. Ademais, não se tem evidências da apresentação da prestação de contas ou da instauração de tomada de contas especial pelo FNDE, fato que deve ser verificado.

18. Diante do contexto acima, avalia-se que é preciso dar prosseguimento ao processo, eis que os fatos se classificam como de alto risco, relevância e materialidade e que se considera necessária a atuação direta do Tribunal.

EXAME TÉCNICO

19. O representante alega que o FNDE realizou repasse de recursos para a Prefeitura da Cidade de São Paulo, com o objetivo de custear a construção de creches e pré-escolas públicas, porém dentre os objetos pactuados, dez obras que receberam recursos do FNDE foram canceladas, mas não foi possível identificar no Simec a prestação de contas desses recursos, nem a sua consequente destinação ou utilização (peça 1, p. 4-10).

20. As obras que foram canceladas e receberam recursos do FNDE, organizadas por bairro, valor previsto e valor repassado, foram as seguintes:

OBRA	BAIRRO	VALOR PREVISTO	VALOR REPASSADO PELO FNDE
055 CEI SETOR 0505	Parque das Paineiras	R\$ 1.371.887,56	R\$ 205.783,13
019 CEI/EMEI SETOR 9608	Jardim São Paulo (Zona Leste)	R\$ 3.992.170,00	R\$ 211.728,80
028 CEI SETOR 7501	Parque São Rafael	R\$ 1.288.784,00	R\$ 211.728,80
027 CEI Setor 5802	Vila Missionária	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80
003 CEI SETOR 6702	Jardim do Lago	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80
021 CEI SETOR 4208 II	Sítio Morro Grande	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80
011 CEI SETOR 1706 II	Jardim Mitsutani	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80
010 CEI SETOR 1703	Jardim Ingá	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80
001 CEI SETOR 6703	Rio Pequeno	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80
031 CEI SETOR 0307	Jardim Jaraguá	R\$ 1.371.887,56	R\$ 257.756,80

Fonte: Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – Simec

21. Verificando as informações indicadas pelo representante, identificou-se que as obras listadas acima foram realizadas com os recursos Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC2, e firmados no Termo de Compromisso n. 11.571/2014.

22. A Lei 12.695/2012, a qual regulamenta a transferência de recursos no âmbito do citado programa, estabelece que “o ente federado deverá efetuar prestação de contas da regular aplicação dos recursos recebidos nos termos desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do término da vigência do termo de compromisso ou sempre que lhe for solicitado.”. Verificou-se no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) que o Termo de Compromisso n. 11.571/2014 teve suas contas entregues pelo Prefeito de São Paulo no dia 04/06/2019 e a data limite, considerando os 60 (sessenta) dias da norma citada, seria até o dia 06/06/2019 (peça 10). Tal fato denotaria que a prestação de contas foi tempestivamente realizada pelo município, estando este adimplente. Por outro lado, em análise aos dados do Simec, observou-se que a vigência das obras iria até 27/07/2021 (peça 11), não havendo informações adicionais sobre eventuais termos aditivos. Neste sentido, não há elementos suficientes para avaliar se houve ou não a devida prestação de contas, já que há divergência entre os dados do Simec e do SIGPC.

23. A fim de verificar as alegações sobre a falta de destinação dos recursos repassados pelo FNDE, observou-se, no Simec, que o FNDE de fato repassou valores, os quais totalizam R\$2.433.538,33 (peça 9), para a prefeitura de São Paulo, em obras que foram posteriormente canceladas e que não foram executadas, já que consta que o percentual de execução dessas obras foi de 0% (peça 9, p.1-2). Observou-se, ainda, que não há dados disponíveis sobre o pagamento (peça 12) ou

devolução (peça 13) dos valores repassados para essas obras, não sendo possível identificar a destinação ou utilização desses recursos por meio desse sistema.

24. Cumpre ressaltar que a Lei 12.695/2012 estabelece que “os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas não utilizadas na execução das ações previstas no termo de compromisso, serão devolvidos ao FNDE, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.”. Em consulta ao Simec, observa-se que há saldos financeiros remanescentes na conta bancária do termo de compromisso, no último mês/ano de referência disponível, que é 06/2024 (peça 11). No entanto, tendo em vista as divergências de informações entre o Simec e o SIGPC, não há elementos suficientes para afirmar que houve ou não a destinação dos recursos repassados, já que não se sabe se o termo de compromisso ainda está vigente, além de haver ausência de informações sobre a aplicação ou devolução dos recursos referentes as obras canceladas que receberam recursos do FNDE.

25. Desta forma, considerando que não há elementos suficientes e necessários para identificar a utilização ou destinação desses recursos nem se houve a devida prestação de contas, é relevante diligenciar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que, no prazo de 15 dias:

a) apresente cópia do Termo de Compromisso n. 11.571/2014 e de sua respectiva prestação de contas (ou tomada de contas especial a ele relativa, caso aberta);

b) apresente documentação comprobatória da aplicação, devolução ou destinação dos recursos repassados às dez obras posteriormente canceladas que se encontram no quadro acima, além de outros documentos que julgar relevantes;

c) apresente os seguintes esclarecimentos referentes ao termo de compromisso citado e as obras canceladas, dispostas acima, que receberam recursos do FNDE:

c1) Qual a atual situação do Termo de Compromisso n. 11.571/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo?

c2) Quais os prazos de início e término da vigência desse termo de compromisso?

c3) O termo de compromisso foi prorrogado e/ou aditado em algum momento? Em caso positivo, solicita-se que seja especificado o período de prorrogação, se foram incluídos ações e/ou recursos e se houve alteração dos responsáveis pela prestação de contas junto ao FNDE?

c4) Há registro da aplicação dos recursos recebidos no âmbito das obras canceladas que receberam recursos do FNDE? Em caso positivo, solicita-se que seja especificado em quais despesas os recursos foram aplicados e se essas despesas estão de acordo com o termo de compromisso. Em caso negativo, solicita-se que o FNDE informe se tem conhecimento da destinação e/ou paradeiro dos recursos, bem como quais providências foram solicitadas à Prefeitura Municipal para regularização do cumprimento do referido termo.

c5) Caso o Município tenha prestado contas, houve a devolução dos saldos financeiros remanescentes referente aos objetos não executados? Caso não tenha prestado contas, que providências foram tomadas pelo FNDE? Solicita-se que seja mencionada eventual existência de tomada de contas especial, assim como o envio dos pareceres técnicos e financeiros e das notificações aos responsáveis, em caso de ter havido a prestação de contas.

26. Ainda, com base também no art. 157 do Regimento Interno do TCU, entende-se ser necessário realizar diligência à Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando que preste as seguintes informações, no prazo de 15 dias, apresentando os respectivos esclarecimentos:

a) Qual a atual situação da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso n. 11.571/2014?

b) Houve prorrogação da execução do Termo de Compromisso n. 11.571/2014? Em caso positivo, quais medidas estão sendo tomadas pela Prefeitura para aplicar os recursos e prestar contas dessa aplicação? Em caso negativo, os recursos federais empregados e os remanescentes foram devidamente devolvidos?

c) Especificamente em relação as obras canceladas e que receberam recursos do FNDE, conforme listadas no quadro acima, qual destinação foi dada a estes recursos? Os recursos federais empregados e os remanescentes foram devidamente devolvidos?

d) A Controladoria-Geral do Município de São Paulo realizou alguma auditoria ou recebeu alguma denúncia ou representação referente à execução do Termo de Compromisso n. 11.571/2014, especificamente no que se refere as obras canceladas e que receberam recursos do FNDE? Em caso positivo, quais foram as providências adotadas pela referida secretaria?

e) A todos os questionamentos acima, solicita-se o envio de documentos comprobatórios que deem suporte e evidenciem às respostas a serem encaminhadas a este Tribunal.

CONCLUSÃO

27. Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Paulo e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relacionadas ao repasse de recursos federais para a construção de creches e pré-escolas (item 1).

28. O representante alega que dos objetos pactuados entre a Prefeitura e o FNDE, dez obras receberam recursos do FNDE e foram posteriormente canceladas, porém sem identificação da destinação desses recursos (item 2).

29. Ainda o representante sustenta não ter havido a devida prestação de contas junto ao FNDE (peça 1, p. 10), bem como houve o descumprimento do dever legal de prestar informações por parte do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação de São Paulo (itens 3-4).

30. Verificou-se que a representação deve ser **conhecida** quanto a alegação de realização de transferências indevidas e a devida prestação de contas. Neste sentido, poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU. Porém, **não é devido o conhecimento** quanto à alegação do descumprimento do dever legal de prestar informações por parte do Prefeito e do Secretário de Educação Municipal de São Paulo, por fugir das competências da União (itens 5-11).

31. Ademais, a representação trata de fatos com **altos risco, materialidade e relevância, e há necessidade de atuação do TCU**, conforme art. 106, caput e §3º, da Resolução – TCU 259/2014 (itens 12-18).

32. Por fim, após exame técnico dos indícios apresentados, verificou-se a necessidade de se obter maiores evidências acerca da alegação do representante de que os recursos recebidos pelo Município de São Paulo não foram devidamente destinados e que ainda carecem de prestação de contas. Por consequência, propôs-se a realização de diligências ao FNDE e a Prefeitura Municipal de São Paulo (itens 25-26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação quanto a alegação de realização de transferências indevidas e da ausência da devida prestação de contas, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) **não conhecer** da representação quanto à alegação do descumprimento do dever legal de prestar informações por parte do Prefeito e do Secretário de Educação Municipal de São Paulo, por fugir das competências da União, não satisfazendo os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 235 do RI/TCU.

c) realizar **diligência**, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que, no prazo de 15 dias:

c1) apresente cópia do Termo de Compromisso n. 11.571/2014 e de sua respectiva prestação a) apresente cópia do Termo de Compromisso n. 11.571/2014 e de sua respectiva prestação de contas (ou tomada de contas especial a ele relativa, caso aberta);

c2) apresente documentação comprobatória da aplicação, devolução ou destinação dos recursos repassados às dez obras posteriormente canceladas que se encontram no quadro acima, além de outros documentos que julgar relevantes;

c3) apresente os seguintes esclarecimentos referentes ao termo de compromisso citado e as obras canceladas, dispostas acima, que receberam recursos do FNDE:

c3.1) Qual a atual situação do Termo de Compromisso n. 11.571/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo?

c3.2) Quais os prazos de início e término da vigência desse termo de compromisso?

c3.3) O termo de compromisso foi prorrogado e/ou aditado em algum momento? Em caso positivo, solicita-se que seja especificado o período de prorrogação, se foram incluídos ações e/ou recursos e se houve alteração dos responsáveis pela prestação de contas junto ao FNDE?

c3.4) Há registro da aplicação dos recursos recebidos no âmbito das obras canceladas que receberam recursos do FNDE? Em caso positivo, solicita-se que seja especificado em quais despesas os recursos foram aplicados e se essas despesas estão de acordo com o termo de compromisso. Em caso negativo, solicita-se que o FNDE informe se tem conhecimento da destinação e/ou paradeiro dos recursos, bem como quais providências foram solicitadas à Prefeitura Municipal para regularização do cumprimento do referido termo.

c3.5) Caso o Município tenha prestado contas, houve a devolução dos saldos financeiros remanescentes referente aos objetos não executados? Caso não tenha prestado contas, que providências foram tomadas pelo FNDE? Solicita-se que seja mencionada eventual existência de tomada de contas especial, assim como o envio dos pareceres técnicos e financeiros e das notificações aos responsáveis, em caso de ter havido a prestação de contas.

d) realizar **diligência**, com base no art. 157 do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura Municipal de São Paulo, solicitando que preste as seguintes informações, no prazo de 15 dias, apresentando os respectivos esclarecimentos:

d1) Qual a atual situação da prestação de contas relativa ao Termo de Compromisso n. 11.571/2014?

d2) Houve prorrogação da execução do Termo de Compromisso n. 11.571/2014? Em caso positivo, quais medidas estão sendo tomadas pela Prefeitura para aplicar os recursos e prestar contas dessa aplicação? Em caso negativo, os recursos federais empregados e os remanescentes foram devidamente devolvidos?

d3) Especificamente em relação as obras canceladas e que receberam recursos do FNDE, conforme listadas no quadro acima, qual destinação foi dada a estes recursos? Os recursos federais empregados e os remanescentes foram devidamente devolvidos?

d4) A Controladoria-Geral do Município de São Paulo realizou alguma auditoria ou recebeu alguma denúncia ou representação referente à execução do Termo de Compromisso n. 11.571/2014, especificamente no que se refere as obras canceladas e que receberam recursos do FNDE? Em caso positivo, quais foram as providências adotadas pela referida secretaria?



d5) A todos os questionamentos acima, solicita-se o envio de documentos comprobatórios que deem suporte e evidenciem às respostas a serem encaminhadas a este Tribunal.

e) **enviar cópia** da presente instrução ao FNDE e à Prefeitura Municipal de São Paulo, para subsidiar o cumprimento da diligência.

AudEducação, em 19 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

ERIC BARROZO FERREIRA

AUFC – Mat. 12156-8